



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144792 - SP(2024/0178395-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : N P S
RECORRENTE : F L S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : R DA M S
CORRÉU : F L S
CORRÉU : K A DA S S
ADVOGADO : WESLEY RIBEIRO DA MOTA - SP396085

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ACESSO A DADOS ARMAZENADOS EM CELULARES E COMPUTADORES APREENDIDOS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA ORDEM JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A questão jurídica cinge-se à licitude das provas extraídas de dados e armazenados em dispositivos eletrônicos apreendidos por ordem judicial.
2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a utilização desses dados exige autorização judicial prévia, que se satisfaz com mandado judicial de busca e apreensão de objetos capazes de auxiliar na elucidação da conduta delitiva, o que inclui dispositivos eletrônicos, sobretudo em se tratando de crime praticado em ambiente virtual.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144792 - SP(2024/0178395-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : N P S
RECORRENTE : F L S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : R DA M S
CORRÉU : F L S
CORRÉU : K A DA S S
ADVOGADO : WESLEY RIBEIRO DA MOTA - SP396085

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ACESSO A DADOS ARMAZENADOS EM CELULARES E COMPUTADORES APREENDIDOS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA ORDEM JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A questão jurídica cinge-se à licitude das provas extraídas de dados e armazenados em dispositivos eletrônicos apreendidos por ordem judicial.
2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a utilização desses dados exige autorização judicial prévia, que se satisfaz com mandado judicial de busca e apreensão de objetos capazes de auxiliar na elucidação da conduta delitiva, o que inclui dispositivos eletrônicos, sobretudo em se tratando de crime praticado em ambiente virtual.
3. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por N P S e F L S, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0110511-85.2018.8.26.0050, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 581/599):

Apelação Criminal - ESTELIONATO - Conjunto probatório robusto em desfavor dos réus. Necessidade de condenar todos os denunciados na medida das culpabilidades. Participação nos delitos. Prova testemunhal e material. Reconhecimento da tentativa Crime de associação. Provas suficientes da

estabilidade e permanência. Oitivas dos agentes públicos. Vinculação subjetiva entre os réus para a prática de crimes Crime de corrupção de adolescente. Necessidade de condenação dos réus e N. Execução de um dos estelionatos tentado em concurso com adolescente. Súmula n. 500, do e. Superior Tribunal de Justiça - Reprimenda e regime prisional. Modificação para adequar aos critérios desta c. Câmara Criminal e realizar a dosimetria Acolhida a matéria preliminar, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público, negando provimento ao apelo do réu R.

Os embargos infringentes e de nulidade opostos não foram conhecidos (fls. 651/652).

Nas razões, a parte recorrente aponta violação dos arts. 157 do Código de Processo Penal, 7º, incisos I, II e III, da Lei n. 12.965/2014, e 1º e 5º da Lei n. 9.296/1996. Sustenta que as provas decorrentes do acesso a dados de aplicativos e *e-mails* armazenados em celulares e computadores apreendidos são ilícitas, por ausência de ordem judicial específica para devassa dos conteúdos.

Argumenta que não houve decisão judicial fundamentada autorizando o acesso aos dados telemáticos ou ao conteúdo das comunicações privadas, o que importa em nulidade das provas e das decisões condenatórias delas derivadas.

Ao final, requer o provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que absolveu os recorrentes das imputações de associação criminosa, estelionato e corrupção de menores.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 661/670), o recurso foi admitido na origem (fls. 673/674).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 686/689).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por estelionato, associação criminosa e corrupção de menores, envolvendo golpes contra vendedores do *site* Mercado Livre. Na apelação, o Tribunal de Justiça acolheu a preliminar ministerial para validar as provas obtidas a partir do acesso a celulares e computadores apreendidos em cumprimento de mandados de busca e apreensão, e, no mérito, condenou os recorrentes nas imputações descritas.

No tocante às provas decorrentes do acesso a dados de aplicativos e *e-mails*, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 583/586 – grifo nosso):

[...] A matéria preliminar arguida merece acolhimento. Diante das informações de que os acusados estavam associados para a prática de crimes, sobretudo estelionatos, **houve requerimento a autoridade judicial competente para realização de busca e apreensão em residências relacionadas aos investigados, cujo objetivo era apreender bens obtidos ilícitamente ou objetos passíveis de auxiliar na investigação delimitando a materialidade e os indícios de autoria.**

Com o mandado judicial, os policiais realizaram as buscas e apreenderam aparelhos de telefonia celular e computadores. Na sequência, os investigadores, respaldados no artigo 6º, do Código de Processo Penal, acessaram os dispositivos eletrônicos visando colher elementos probatórios e desvendar a extensão da associação, bem como os crimes praticados.

A combativa defesa técnica arguiu que seria necessária outra ordem judicial específica para o acesso dos dispositivos e colheita de provas, o que foi acolhido pela e. magistrada de primeiro grau, a qual anulou os elementos probatórios decorrentes destas diligências, declarando-as ilícitas.

Contudo, respeitado o entendimento diverso, **desnecessária outra ordem judicial ou autorização dos acusados para acesso aos celulares e computadores apreendidos em decorrência de ordem judicial, sob pena de tornam inefetivo o instituto da busca e apreensão nestes casos.**

Além da permissão constitucional de violação de dados e comunicações com autorização judicial, a legislação faculta a investigação nestas hipóteses, sobretudo no artigo 6º, do Código de Processo Penal:

Como apresentado pelo e. membro do Ministério Público oficiante a r. decisão do Juízo de primeiro grau que anulou os elementos de prova torna inefetiva a decisão anterior que autorizou a apreensão dos dispositivos para reunião de elementos probatórios, de modo que o acesso dos aparelhos é decorrência lógica. Neste sentido, já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Como consequência do exposto, acolho a arguição de preliminar do Ministério Público para cassar a decisão de primeiro grau neste ponto e declarar válidos os elementos indiciários e probatórios colhidos em razão do acesso aos dispositivos eletrônicos apreendidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, os quais poderão ser considerados na livre formação da convicção do magistrado.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a autorização para acesso ao conteúdo armazenado em aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão é decorrência lógica da medida, sendo desnecessária nova ordem judicial específica para tanto.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 2º, CAPUT, E § 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013; ARTS. 89 E 90, DA LEI N. 8.666/1993; ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967; ART. 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL; ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O ACESSO A DADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE NA HIPÓTESE.

1. A proteção aos dados privativos constantes de dispositivos eletrônicos, como smartphones e tablets, encontra guarida constitucional, importando a prévia e expressa autorização judicial motivada para sua mitigação.

2. O entendimento prevalecente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que são ilícitas as provas obtidas de aparelhos celulares sem prévia e devida autorização, seja judicial seja do réu, ressalvados os casos excepcionais.

3. No entanto, no caso em tela, "se ocorreu a busca e apreensão da base física dos aparelhos de telefone celular, ante a relevância para as investigações, a fortiori, não há óbice para se adentrar ao seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados" (HC n. 372.762/MG, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017).

4. Ordem denegada.

(HC n. 530.282/SE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27/2/2020 - grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DADOS ARMAZENADOS NO APARELHO CELULAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI N. 9.296/96. PROTEÇÃO DAS COMUNICAÇÕES EM FLUXO. DADOS ARMAZENADOS. INFORMAÇÕES RELACIONADAS À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE. INVOLABILIDADE. ART. 5º, X, DA CARTA MAGNA. ACESSO E UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 9.472/97 E DO ART. 7º DA LEI N. 12.965/14. TELEFONE CELULAR APREENDIDO EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ANÁLISE E UTILIZAÇÃO DOS DADOS NELES ARMAZENADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O sigilo a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição da República é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Desta forma, a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei n. 9.296/96.

II - Contudo, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, no termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Assim, somente podem ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472/97 e do art. 7º da Lei n. 12.965/14.

III - A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel.

IV - No presente caso, contudo, o aparelho celular foi apreendido em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão nos endereços ligados aos corrêus, tendo a recorrente sido presa em flagrante na ocasião, na posse de uma mochila contendo tabletes de maconha. V - Se ocorreu a busca e apreensão dos aparelhos de telefone celular, não há óbice para se adentrar ao seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados.

Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 77.232/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 16/10/2017 - grifo nosso).

No caso, houve expedição de mandado de busca e apreensão cujo objetivo era apreender bens obtidos ilicitamente ou objetos passíveis de auxiliar na investigação de crimes de estelionato praticados mediante envio de comprovantes falsos de pagamento de mercadorias adquiridas de vendedores do site Mercado Livre.

No cumprimento da ordem, foram apreendidos, dentre outros, aparelhos celulares e notebooks dos quais foram extraídos dados que contribuíram para provar a prática delitiva.

Com efeito, expedido mandado judicial determinando a apreensão de objetos capazes de auxiliar no esclarecimento dos crimes, é certo que os aparelhos serviriam a tal propósito e o acesso aos dados neles contidos é consequência lógica, pois a simples apreensão da base física de armazenamento dos dados seria inócua.

Portanto, escoreito o acórdão impugnado, que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0178395-2

REsp 2.144.792 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01105118520188260050 1105118520188260050 110511852018826005034802018

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N P S

RECORRENTE : F L S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : R DA M S

CORRÉU : F L S

CORRÉU : K A DA S S

ADVOGADO : WESLEY RIBEIRO DA MOTA - SP396085

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026